



**PROCESSO Nº 2022.04.07.0001**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico – Registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de ar condicionados e cortinas de ar, a fim de suprir necessidade da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.

2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.

3) Sistema de Registro de Preço que se mostra economicamente viável, portanto, preferencial em relação as demais modalidades de aquisições de bens e serviços futuros.

4) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna, fazendo sugestão de alteração na minuta de edital.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, solicitando autorização para instauração de processo de despesa, para registro de preços, destinado a eventual contratação de empresa especializada



para o fornecimento de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar, pelo período de 12 (doze) meses, conforme termo de referência em anexo.

Às fls. 16, consta a autorização para o início do certame, bem como aprovação do Termo de referência.

Tendo em vista que a contratação será eventual e futura, facultativa se mostra a juntada aos autos da declaração de disponibilidade de saldo orçamentário-financeiro para custear as despesas e ainda a declaração de adequação orçamentária e financeira com o LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. Estes instrumentos serão exigidos somente no momento da formalização do(s) contrato(s) ou outro instrumento hábil.

Vieram os autos para análise do instrumento convocatório e minuta contratual.

O disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o art. 10, inciso IV, alínea "a", item 4, da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN, impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, razão pela qual estes autos foram recebidos para análise.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

Como, in casu, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, nesta oportunidade, trata-se apenas da fase interna do certame.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



O art. 3º, da Lei Federal n.º 10.520/02, estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se destacam: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, além de explicitar as regras que lhe serão aplicáveis, tudo em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.520/02.

Na espécie, o objeto do presente Pregão Presencial é o REGISTRO DE PREÇOS para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de ar condicionados e cortinas de ar. O Sistema de Registro de Preço (SRP) não é uma modalidade de licitação, mas se reveste de instrumento peculiar de aquisição de bens e serviços da administração pública que tem se mostrado viável economicamente para o poder público, por trazer economicidade procedimental e financeira, o que indica a sua adoção preferencial pelos órgãos da administração pública.

A previsão normativa do SRP consta do art. 15, inciso II, e nos §§3º a 7º, da Lei nº 8.666/93 e ainda no art. 11 da Lei nº 10.520/2002. O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador", podendo ser operacionalizado por meio de licitação na modalidade concorrência ou por meio de pregão.

Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação. O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: [contato@camarapaudosferros.rn.gov.br](mailto:contato@camarapaudosferros.rn.gov.br)



- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações freqüentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Para regulamentação da contratação por meio de registro de preços no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, foi editado o Decreto Executivo n.º 1.313/14. Vejamos o que estabelece seus artigos 7º e 9º, respectivamente:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - a previsão de contratação por órgãos não participantes, observando o limite do quádruplo de adesões previsto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: [contato@camarapaudosferros.rn.gov.br](mailto:contato@camarapaudosferros.rn.gov.br)



serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Parágrafo Único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Sobre o referido enquadramento, convém anotar que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir a adequação da subsunção realizada, porquanto a análise aqui empreendida limita-se aos aspectos de juridicidade da contratação pretendida.

Nesse contexto, verifica-se que todas as exigências normativas foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública.

## II.1 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Cumprido salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o Edital e a Minuta da Ata de Registro de Preço (instrumento obrigacional deste objeto) presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.



Destarte, manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Da análise da minuta de edital e da ata, constata-se que as prescrições legais atinentes a espécie se encontram atendidas.

Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório.

### III – DO SILOGISMO OPINATIVO

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 11, caput, da Lei n.º 10.520/2002, restando configurado o interesse público e inexistindo vícios a sanar nesta fase preparatória, pelo que opinamos pela legalidade da modalidade de Licitação escolhida.

Com relação as minutas do edital e da Ata de Registro de Preços (instrumento obrigacional aplicável ao caso), ante ao atendimento das prescrições legais inerentes à espécie, aprova-se, nos moldes anteriormente propostos.

Recomenda-se, contudo, que havendo contratação, se indique nos autos se o preço estimado tem compatibilidade com a LDO e com o PPA.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 10 de junho de 2022.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571  
Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN